

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

C N P J N° 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº 621/2012

DE, 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

"Cria na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Assuntos Fundiários de Pontal do Araguaia, o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências."

GERSON ROSA DE MORAES, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, FAZ SABER que a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 193, e em obediência ao que determina o artigo 174, e seus incisos III, IV e V, ambos da Constituição Estadual e ainda ao que dispõe a Resolução CONSEMA 04/08 de fevereiro de 2008, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente FUMAM, de natureza contábil, tributária e financeira, vinculado a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia.
- **Art. 2º** O FUMAM é um fundo de conservação e preservação ambiental, que terá por objetivo o financiamento de projetos de recuperação e restauração ambiental, de prevenção de danos ao meio ambiente e de educação ambiental.
 - Art. 3º Constituirão receitas do FUMAM:
- I receitas provenientes de preços da sessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidas a título de cachês ou direitos;
- II a venda de publicações ligadas às atrações ligadas aos atrativos constantes no meio ambiente editada pelo Poder Público;
- III a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
 - IV créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, bem como qualquer outra contribuição de qualquer natureza lícita que possa resultar em receita, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - VI recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VII produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- VIII os rendimentos provenientes de aplicação financeira de recursos disponíveis;
- IX receitas provenientes de multas, sanções administrativas e judiciais aplicadas por violação à legislação de preservação do meio ambiente; ·.
 - X dotações orçamentárias da União, Estado e Município; ..
- XI parcelas de compensação financeira estipulada no artigo 20, parágrafo 1°, da Constituição Federal, destinadas aos Municípios;
 - XII recursos provenientes do art.158, IV, da Constituição Federal;
- XIII recursos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos bi art.3° da Lei Federal n. 7.797 de 10 de julho de 1989;
 - XIV outras receitas eventuais.
- **Art. 4º** As receitas financeiras previstas nesta lei serão depositadas em instituição financeira oficial conveniada ao Município, em conta denominada "Fundo Municipal do Meio Ambiente".

ESTADO DE MATO GROSSO



Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

- **Art. 5º** As receitas do FUMAM serão aplicadas em atividades e projetos incumbidos da realização de atividades de preservação, conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambiental e ainda:
- I no financiamento total ou parcial de projetos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal que tenha por objeto a questão ambiental;
- II- no pagamento pela prestação de serviços para a execução de projetos específicos na área de meio ambiente;
- III- na aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento de seus projetos ambientais;
- IV no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle do FUMAM;

V- no gerenciamento das unidades de conservação ambiental.

- § 1° É vedada a utilização de recursos do FUMAM em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no caput deste artigo, bem como no artigo 2° desta lei.
- § 2° O Presidente do COMAM, constatando qualquer irregularidade na administração do FUMAM decretará intervenção no mesmo, com destituição e substituição dos responsáveis.
- § 3º O FUMAM poderá repassar recursos às ONG's, OSCIPs, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados e aprovados pelo COMAM e mediante convênios e termos de parcerias aprovados pela Câmara Municipal.
- **Art.** 6° As receitas do FUMAM deverão obedecer as normas gerais estabelecidas pela Fazenda Municipal, e em consonância com o disposto no art.170 da Constituição Federal.
- **Art.** 7º Os recursos aplicados pelo Fundo serão avaliados e supervisionados pelos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 8º** Deverá ser instituído o Conselho Gestor, presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, cuja finalidade é administrar o FUMAM, devendo ser observadas as diretrizes de um conselho representativo, consultivo e deliberativo.
- **Art.** 9° A contabilidade do FUMAM obedecerá as normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competente, na forma da legislação vigente.
- **Art. 10 -** O Executivo Municipal regulamentará através de decreto a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.
- **Art. 11 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pontal do Araguaia/MT, 10 de fevereiro de

2012.

GERSON ROSA DE MORAES Prefeito Municipal